

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Ombudsman
Câmara Municipal de Piraí
Protocolo nº 01633

22 OUT 2018

Livro

Fls

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI

Ofício nº 505/2018

Piraí, 18 de outubro de 2018.

Senhor Presidente,

Em atenção ao expediente dessa Casa Legislativa contendo o Requerimento nº 132/2018 de autoria do Vereador **José Paulo Carvalho de Oliveira**, segue em anexo, relação dos servidores cujas contribuições previdenciárias foram regularizadas pelo Poder Executivo, bem como nota Explicativa sobre a obrigatoriedade da contribuição, informamos ainda que em relação ao encaminhamento das cópias dos processos solicitados, esclarecemos que os mesmos estarão à disposição do Ilustre vereador solicitante no Fundo de Previdência, uma vez que trata-se de grande volume de processos.

Atenciosamente,

Luiz Antônio da Silva Neves
Prefeito de Piraí

A Sua Excelência o Senhor
Vereador MARIO HERMÍNIO DA SILVA CARVALHO
Presidente da Câmara Municipal de Piraí
Piraí – RJ





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIRAI



RELAÇÃO DOS SERVIDORES

	NOME	PROCESSO	CERTIDÃO	PERÍODO
01	ADEMILDE APARECIDA DOS SANTOS	008/2014	315/2014	Julho/94 a Dezembro/96
02	ALOISIO RIBEIRO PINTO	422/2012	APOSENTADORIA	Agosto/94 a Dezembro/96
03	ANADIR MARIA DIAS	069/2009	033/2009	Junho/95 a Dezembro/96
04	ANNA MARIA PAULINO DA SILVA	124/2009	043/2009	Janeiro/94 a Fevereiro/94
05	ANTHERO BARBOSA MATHEUS	040/2009	042/2009	Novembro/95 a Dezembro/96
06	ANTONIO NATALINO RAMOS	001/2010	057/2010	Julho/95 a Dezembro/96
07	ANTONIO PINTO DA FONSECA	258/2004	056/2010	Agosto/95 a Dezembro/96
08	APARECIDA OLANDA DE SOUZA FERREIRA	326/2013	288/2013	Setembro/93 a Dezembro/96
09	BONIFÁCIO JOSÉ DE OLIVEIRA NETTO	129/2008	019/2008	Setembro/94 a Dezembro/96
10	CARLINDA MARIA DA SILVA	273/2008	APOSENTADORIA	Abri/96 a Dezembro/96
11	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA	407/2013	300/2013	Março/92 a Julho/92
12	CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA SOUZA	349/2010	100/2011	Setembro/94 a Dezembro/96
13	CAROLINA FATIMA VIANA	312/2013	284/2013	Agosto/93 a Setembro/93
14	CELMO GERMANO	246/2013	273/2013	Agosto/94 a Outubro/94
15	CIRENE SILVA ANTONIO	388/2016	APOSENTADORIA	Julho/96 a Dezembro/96
16	CLEUSA MARIA DE SOUZA	213/2012	224/2012	Julho/96 a Dezembro/96
17	DULCINEA VELOSO DA SILVA	432/2015	APOSENTADORIA	Fevereiro/94 a Dezembro/96
18	EDUARDO CANUTO NETTO	072/2009	041/2009	Fevereiro/93 a Dezembro/93

Assinatura
Antônio Silveira Pinheiro
Chefe de Gabinete
Administração da Secretaria
Fundo de Previdência Social





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRÁI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIRÁI

PP

	NOME	PROCESSO	CERTIDÃO	PERÍODO
19	ELAINE CRISTINA DA SILVA	205/2009	053/2010	Maio/93 a Dezembro/93
20	ELIANE PEREIRA COELHO	190/2012	220/2012	Abri/93 a Dezembro/96
21	ESMERALDA DE SOUZA	276/2011	140/2011	Junho/96 a Dezembro/96
22	GILSON PINHEIRO JUNIOR	102/2016	413/2016	Novembro/93 a Dezembro/93
23	HAROLDO BENTO SALES FILHO	303/2011	156/2011	Agosto/93 a Dezembro/93
24	JAIR GOMES	293/2010	106/2011	Maio/93 a Dezembro/93
25	JEORGINA DE OLIVEIRA SOUZA	155/2016	427/2016	Agosto/96 a Dezembro/96
26	JOÃO PEREIRA DA SILVA	238/2009	050/2009	Fevereiro/93 a Dezembro/93
27	JOSE ARMANDO RODRIGUES FERREIRA	461/2017	528/2017	Dezembro/96
28	JOSE CARLOS DE SOUZA	288/2011	143/2011	Junho/96 a Dezembro/96
29	JOSE DA GUIA	331/2010	APOSENTADORIA	Março/94 a Setembro/96
30	JOSE GONÇALVES	339/2011	APOSENTADORIA	Maio/94 a Dezembro/96
31	JÚLIA DOS SANTOS	295/2008	030/2009	Fevereiro/94 a Dezembro/96
32	LUIZ SÉRGIO BELMONT DE SOUZA	190/2008	018/2008	Janeiro/93 a Dezembro/96
33	MARCIA DOS SANTOS MATHIAS	135/2018	536/2018	Novembro/94 a Dezembro/96
34	MARCO ANTONIO RIBEIRO PINTO	159/2018	APOSENTADORIA	Julho/94 a Dezembro/96
35	MARCO ANTONIO SOARES VALENTE	049/2009	040/2009	Fevereiro/93 a Dezembro/96
36	MARIA DA CONCEIÇÃO B BERNARDO	118/2012	217/2012	Abri/93 a Dezembro/96
37	MARIA DE FATIMA DA COSTA DIAS CUNHA	125/2018	537/2018	Setembro/94 a Dezembro/96
38	MARIA DOMINGAS DE SOUZA PEREIRA	373/2015	399/2015	Novembro/94 a Dezembro/96

ASassinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIRAI



	NOME	PROCESSO	CERTIDÃO	PERÍODO
39	MARIA LUCIA MOREIRA MARTINS	331/2008	APOSENTADORIA	Junho/94 a Dezembro/96
40	MARLENE FAUSTINO	374/2011	181/2012	Maio/96 a Dezembro/96
41	MARLENE PAULINO MORAES	156/2013	266/2013	Abri/93 a Dezembro/93
42	MARLENE DIAS MARCONDES	403/2007	007/2008	Fevereiro/94 a Dezembro/96
43	MIGUEL VANTUIL BARROS	384/2010	APOSENTADORIA	Setembro/95 a Dezembro/96
44	MYRIAN COELHO CUNHA DA CRUZ	045/2009	045/2009	Fevereiro/93 a Novembro/95
45	NEIDE SANTOS GONÇALVES	39/2017	APOSENTADORIA	Agosto/96 a Dezembro/96
46	NELY ANTONIA DA SILVA	293/2012	APOSENTADORIA	Abri/94 a Dezembro/96
47	NIVAL JOSÉ DE SANTANA	068/2013	265/2013	Agosto/94 a Dezembro/96
48	PAULA GOULART BUSTAMANTE	280/2016	443/2016	Março/93 a Setembro/93
49	ROGERIA MARIA LIMA LACERDA	260/2009	051/2009	Março/93 a Dezembro/96
50	SERGIO DA ROCHA MACHADO	104/2017	480/2017	Julho/96 a Dezembro/96
51	SOLANGE APPOLONIO DA SILVA E SOUZA	467/2012	249/2013	Maio/93 a Dezembro/93
52	VERA LUCIA BATISTA DA SILVA	069/2014	APOSENTADORIA	Agosto/96 a Dezembro/96
53	VERA LUCIA DE SOUZA FONSECA	095/2015	361/2015	Setembro/96 a Dezembro/96
54	PAULO VAZ FIGUEIRA	283/2014	APOSENTADORIA	Janeiro/96 a Dezembro/96
55	ROSELI DA ROSA BORGES	224/2015	APOSENTADORIA	Maio/96 a Dezembro/96
56	VALDEVINO DIAS	320/2006	005/2006	Julho/95 a Dezembro/96

ASlimhino

Andreia Silva Pinheiro
Chefe de Divisão
Administração de Benefícios
FOPSS - POFSS - SUJES



NOTA EXPLICATIVA

O Regime Próprio do Município de Piraí, foi criado através da Lei Complementar nº 1, de 11 de fevereiro de 1992.

A partir da criação do RPPS de Piraí, todos os servidores ficaram vinculados ao Fundo Previdenciário Municipal, hoje denominado Fundo de Previdência Social do Município de Piraí.

Até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, não havia vedação de contribuição para o RPPS dos titulares de cargo em comissão, cargos temporários e empregos públicos.

Não obstante, o entendimento da Procuradoria Municipal com a criação do Fundo, é que a contribuição previdenciária só era devida ao regime próprio, e somente aos servidores efetivos

No entanto a EC nº 20/98 modificou o art. 40 da CF/88, estabelecendo no parágrafo terceiro que - "o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público aplica-se o Regime Geral de Previdência Social".

Por sua vez, a Advocacia Geral da União no parecer GM nº 30, publicado no DOU de 3 de abril de 2003, concluiu que são alcançados por tal regime os servidores públicos estáveis, bem como aqueles estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT e aqueles que, mantidos no serviço público e sujeitos ao regime estatutário que não preencheram os requisitos mencionados na referida disposição transitória, alcançado, portanto, os estáveis e efetivados, os estáveis e não efetivados e os não estáveis nem efetivados.

A Secretaria de Políticas de Previdência Social, em cumprimento ao parecer, equacionou a questão na Orientação Normativa nº 3, de 13 de agosto de 2004, em seus arts. 10, parágrafo único, e 11, cujas disposições foram mantidas pela Orientação Normativa nº 1, de 23 de janeiro de 2007.

Dessa forma, aqueles entes federativos que à data da edição da EC nº 20/98 mantinham regime previdenciário próprio não necessitaram submeter os titulares de cargos em comissão, exclusivamente, que já estavam no serviço público, ao regime geral de previdência.

Nesse contexto, não há como negar que tais servidores fazem jus aos benefícios previdenciários na forma das disposições aplicáveis aos efetivos.

Para aqueles servidores nomeados a partir de 16 de dezembro de 1998, o regime obrigatório é o RGPS, conforme dispõe a EC nº 20/98.

Visando facilitar o entendimento a respeito da contribuição previdenciária dos agentes políticos diante da polêmica gerada quando de sua

instituição pela Lei 9506/97, bem como, da consideração de sua constitucionalidade conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 351.717/PR e da suspensão de sua execução pela Resolução 26, de 21/06/2005, do Senado Federal, e ainda, da instituição, novamente, da mesma contribuição pela Lei 10.887, de 18/06/2004, temos o que segue:

Instituição da Contribuição pela Lei 9.506/97

Acrescentou, na época, a letra "h" no inciso I do artigo 12 da Lei 8212/91:

"h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;" (grifo nosso)

O § 1º do artigo 13 da **Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997** deu, na época, nova redação ao artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata do custeio da Previdência Social, dispondo como segurado obrigatório da Previdência Social o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

A Emenda Constitucional nº 20/98, incluiu, ainda, o § 13 no artigo 40 da CF:

"§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social."

Com isso, os servidores ocupantes exclusivamente de cargos temporários – incluídos os agentes políticos estaduais e municipais – passaram a se sujeitar ao RGPS.

Com as alterações constitucionais trazidas pela EC 20/98, ficou afastada a reserva da lei complementar, possibilitando que nova lei ordinária, no caso, a **Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004**, viesse a acrescentar a letra "j" ao inciso I do artigo 12 da Lei 8212/91, tornando os agentes políticos obrigados ao pagamento da contribuição previdenciária sobre seus subsídios. Esta Lei foi editada entre a declaração da constitucionalidade proferida pelo STF no RE nº 351.717/PR, em 08/10/2003, e o Ato do Senado Federal, de 22/06/2005, que suspendeu a execução da alínea "h" do Inciso I do Artigo 12 da Lei Federal nº 8212/91, pela Resolução nº 26.

Situação a partir de 19/09/2004 – Constitucionalidade da contribuição.

Desta forma, a partir de 21 de junho de 2004 – data da publicação da Lei nº 10.887, **com eficácia a partir de 19 de setembro de 2004**, é indiscutível a obrigatoriedade de contribuição previdenciária dos agentes políticos sobre seus subsídios para o INSS, desde que não vinculados a regime próprio de previdência social. No entanto, é de salientar que, se a vinculação a

regime próprio de previdência for concomitante com outras atividades remuneradas, situação bem comum no caso de vereadores, o agente político será segurado obrigatório em relação a cada atividade desenvolvida, mesmo se a vinculação se der a regimes previdenciários diferentes, podendo ser, como exemplo, contribuinte de regime próprio de previdência social na qualidade de servidor público titular de cargo efetivo e contribuinte do regime geral de previdência social, na qualidade de vereador.

A reforma promovida em 1.998, por intermédio da Emenda Constitucional n.º 20, introduziu, no âmbito do Regime Próprio, a possibilidade de serem aplicadas as regras do Régime Geral, no seguintes termos:

Art. 40 ...

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Dessa forma, institui-se o princípio da subsidiariedade no âmbito da Previdência do Servidor, portanto, diferentemente do que afirmam, a aplicação das regras do INSS não se funda na analogia, mas sim no permissivo constitucional acima citado.

Não resta dúvida que os agentes políticos são considerados segurados obrigatório (art. 12 da Lei 8.212/91), sendo assim a responsabilidade do reconhecimento e pagamento das contribuições previdenciárias, é do empregador.

Para fins previdenciários os entes da Federação, União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios são considerados empresas (Lei 8.212/91, art. 15. I).

Art. 15. Considera-se:

I – empresa – a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

O art. 30 da Lei 8.212/91, dispõe que a arrecadação e recolhimento das contribuições são atribuições da empresa, vejamos:

Art. 30. A Arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I – a empresa é obrigada a:

- a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as respectiva remuneração;

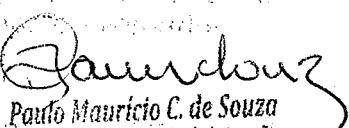
A Lei nº 8.212/91 prevê, em seu art. 12, I, "g", ser segurado obrigatório como empregado o servidor ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo, e na letra "j" o exercente de mandato eletivo, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

Sendo do empregador a responsabilidade por efetuar os recolhimentos previdenciários devidos em razão do trabalho do segurado empregado, não pode ele ser penalizado pelo inadimplemento tributário de seu empregador, resguardando a lei previdenciário todos os seus direito desde a filiação, nos termos do art. 27, I e 34, I, da Lei 8.213/91.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I – para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pela empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5º do art. 29-A;

Diante de todo o exposto acima, não resta dúvida que o Ente é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e a transferência para o Regime Próprio de Previdência.


Paulo Maurício C. de Souza
Secretaria Mun. Administração
Matrícula 9267
F. P. S. M. P. , F. M. P.